



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

BOLETIM INFORMATIVO DE JUNHO DE 2008

SUMÁRIO

1 - MATÉRIAS FEDERAIS	1
2 - MATÉRIAS ESTADUAIS	4
3 - MATÉRIAS MUNICIPAIS	6
4 - MATÉRIAS TRABALHISTAS	6
5 - MATÉRIAS DIVERSAS	9

Rua do Carmo nº do 17º ao 20º andar – Centro – CEP.: 20011-020 - Rio de Janeiro – RJ

☎ Tel.: (0xx21)2509-4141 Fax: (0xx21)2232-0673

<http://www.jmap.com.br>



1 - MATÉRIAS FEDERAIS

SIMPLES NACIONAL INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS

Por meio da Solução de Consulta nº 130, de 27/05/2008 (DOU de 04/06/2008), a Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal da 9ª Região Fiscal esclareceu que:

"A industrialização por encomenda efetuada pelas pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional que tenham por atividade a composição gráfica será considerada atividade industrial sempre que constituir etapa relativa à industrialização ou comercialização, sujeitando-se, em consequência, à incidência do IPI.

Nessa hipótese, os tributos devidos deverão ser recolhidos na forma do Anexo II (Indústria), da Lei Complementar nº 123, de 2006.

A atividade de composição gráfica, para as pessoas jurídicas optantes do Simples Nacional, será considerada prestação de serviços quando resultar em impressos personalizados, tais como notas fiscais e cartões de visitas, elaborados mediante encomenda e destinados ao uso ou consumo do próprio encomendante.

Nessa hipótese, os tributos devidos deverão ser recolhidos na forma do Anexo III (Prestação de Serviços), da Lei Complementar nº 123, de 2006".

Dispositivos legais: Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 13, art. 18, § 4º, incisos II e III; § 5º, incisos I e VII. industrialização por encomenda

IRPJ - PREÇO DE TRANSFERÊNCIA

Por meio das Soluções de Consultas nºs 17 e 18, de 30/05/2008, publicadas no DOU de 09/06/2008, a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) da Receita Federal do Brasil (RFB), em relação a preços de transferências, esclareceu que:

I - a pessoa jurídica poderá ajustar o preço praticado nas importações, com pagamentos a prazo, de empresas vinculadas desde que a taxa a ser utilizada não ultrapasse à taxa Libor, para depósitos em dólares americanos pelo prazo de seis meses, acrescida de três por cento anuais a título de spread, proporcionalizada para o intervalo, desde que a empresa comprove a efetividade da operação, que poderá ser feita, com o destaque dos juros, em relação ao preço da mercadoria a vista, na fatura ou, ainda, demonstrar operações com preços distintos entre operações a vista e operações a prazo;

II - é incabível o uso de valores de importação, ajustados com base no Acordo de Valoração Aduaneira, para fins de aplicação das regras de preços de transferência previstas pela legislação brasileira.



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

Dispositivos legais: Art. 18 e 22 da Lei nº 9.430/1996; §§ 2 e 4º do art. 4º, § 2º do art. 9º e § 5º do art. 12 da Instrução Normativa SRF nº 243/2002.

LUCRO REAL

A pessoa jurídica sujeita ao lucro real pode deduzir do imposto de renda devido (Lei nº 8.981/1995, art. 34; Lei nº 9.065/1995, art. 1º; Lei nº 9.430/1996, art. 2º; Lei nº 9.532/1997, art. 82, inciso II, alínea "f"; e RIR/1999, arts. 229 e 231):

I – os seguintes incentivos fiscais: Caráter Cultural e Artístico, Programa de Alimentação do Trabalhador, Desenvolvimento Tecnológico Industrial/Agropecuário, aprovados até 31/12/2005, Atividade Audiovisual, Fundos do Direito da Criança e do Adolescente, Regionais de Redução e/ou Isenção do Imposto, Isenção/Prouni, e de Redução por Reinvestimento, Atividades de Caráter Desportivo, em conformidade com a legislação pertinente e as observações contidas no item 7 desta matéria:

Nestes casos, os incentivos fiscais citados, à exceção dos relativos a Desenvolvimento Tecnológico Industrial/Agropecuário, aprovados até 31/12/2005, dos Regionais de Redução e/ou Isenção do Imposto, e dos de Redução por Reinvestimento, podem ser deduzidos do imposto devido calculado sobre base de cálculo estimada mensalmente com base na receita bruta;

II - o imposto de renda pago ou retido na fonte sobre as receitas que integram a base de cálculo do imposto devido;

III – imposto pago no exterior sobre lucros disponibilizados, rendimentos e ganhos de capital;

Observar-se-á que:

a) a compensação dos tributos pagos no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada da pessoa jurídica e o pago relativamente a rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior está limitada:

1) ao imposto pago no exterior, correspondente aos lucros de cada filial, sucursal, controlada ou coligada e aos rendimentos e ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do lucro real;

2) à diferença positiva entre os valores calculados sobre o lucro real com e sem a inclusão dos referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital provenientes do exterior.

b) o imposto pago no exterior não pode ser compensado nos recolhimentos mensais referentes aos meses de janeiro a novembro e no caso de pagamento do imposto no mês de dezembro com base na receita bruta e acréscimos;

c) o tributo pago no exterior, a ser compensado, é convertido em Reais tomando-se por base a taxa de câmbio da moeda do país de origem, fixada para venda, pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data de seu efetivo pagamento.

Caso a moeda do país de origem não tenha cotação no Brasil, o seu valor é convertido em Dólares dos



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

Estados Unidos da América e, em seguida, em Reais.

IV - o imposto retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados à filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não compensado em virtude de a beneficiária ser domiciliada em país enquadrado nas disposições do artigo 24 da Lei nº 9.430/1996, quando os resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada, que contenham os referidos rendimentos, forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil (MP nº 1.858-6/1999, e reedições);

V – o imposto de renda retido na fonte por órgãos públicos, conforme art. 64 da Lei nº 9.430/1996;

VI – o imposto de renda retido na fonte por Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34).

CNPJ - PESSOA JURÍDICA INAPTA

De acordo com a legislação tributária vigente, as pessoas jurídicas que, embora obrigadas, deixarem de apresentar a declaração anual de imposto de renda por 5 (cinco) ou mais exercícios, terão sua inscrição no CNPJ considerada inapta se, intimadas por edital, não regularizarem sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias contado da data da publicação da intimação, observado o seguinte:

I - no edital de intimação, que será publicado no Diário Oficial da União, as pessoas jurídicas serão identificadas apenas pelos respectivos números de inscrição no CNPJ;

II - após decorridos 90 (noventa) dias da publicação do edital de intimação, a Receita Federal do Brasil fará publicar no Diário Oficial da União a relação nominal das pessoas jurídicas que houverem regularizado sua situação, tornando-se automaticamente inaptas, na data da publicação, as inscrições das pessoas jurídicas que não tenham providenciado a regularização;

III - a RFB manterá nas suas diversas unidades, para consulta pelos interessados, relação nominal das pessoas jurídicas cujas inscrições no CNPJ tenham sido consideradas inaptas.

2. Poderá, ainda, ser declarada inapta, nos termos e condições definidos em ato do Ministro da Fazenda, a inscrição da pessoa jurídica que deixar de apresentar a declaração anual de imposto de renda em um ou mais exercícios e não for localizada no endereço informado à RFB, bem como daquela que não exista de fato, observado que:

I - será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior. Nesta hipótese, a comprovação da origem de recursos provenientes do exterior dar-se-á mediante, cumulativamente:

a) prova do regular fechamento da operação de câmbio, inclusive com a identificação da instituição financeira no exterior encarregada da remessa dos recursos para o País;

b) identificação do remetente dos recursos, assim entendido como a pessoa física ou jurídica titular dos recursos remetidos.



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

II - no caso de o remetente não identificado, no caso da alínea “b” do inciso anterior, ser pessoa jurídica deverão ser também identificados os integrantes de seus quadros societário e gerencial;

III – o disposto nos incisos I e II acima aplica-se, também, na hipótese de presunção de interposição fraudulenta na operação de comércio exterior, no caso de não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados, conforme previsto no § 2º do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976.

3. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido (Nota Fiscal, por exemplo) por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido considerada ou declarada inapta.

Porém, esta hipótese, não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços.

Dispositivos legais: Artigos 80 a 82 da Lei nº 9.430/1996.

IRRF - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA

Por meio da Solução de Consulta nº 122, de 07/05/2008 (DOU de 11/06/2008), a Divisão de Tributação da Superintendência Regional da

Receita Federal da 8ª Região Fiscal esclareceu que:

“as importâncias pagas, em prestação única, por entidade de previdência complementar aberta aos beneficiários, em virtude da morte ou invalidez permanente do participante de plano de previdência, são isentas do imposto de renda na fonte, por caracterizarem pagamento de pecúlio”.

Dispositivos legais: Art. 6º, inciso VII, da Lei nº 7.713, de 22.12.1988 (com a redação dada pelo art. 32 da Lei nº 9.250, de 26.12.1995); art. 39, XLIV, do Decreto nº 3.000, de 26.03.1999 (replicado em 17.06.1999); e art. 5º, XXII da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6.02.2001.

2 - MATÉRIAS ESTADUAIS

RJ/ICMS - PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOADAS EM CASO DE EXTRAVIO OU INUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

Inicialmente, o contribuinte deverá comunicar o fato à repartição fiscal de sua circunscrição, no prazo de 15 dias, a contar da ocorrência do fato, conforme dispõe o art. 111 do Livro VI do RICMS-RJ/2000.

A referida comunicação deverá detalhar, de forma individualizada, a espécie, número de ordem e



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

demais características do documento. Também deverá informar a existência ou não de cópias do documento extraviado, ainda que em poder de terceiros, indicando-os, se for o caso, bem como a existência ou não de débito de imposto, o valor e o período a que se referir.

Além disso, deverá noticiar o extravio do documento em jornal de grande circulação, de âmbito estadual, e no Diário Oficial do Estado.

Na hipótese de extravio ou inutilização de documento fiscal de saída não efetivada, ou de mercadoria em trânsito que não tenha sido recebida pelo destinatário, o documento deverá ser substituído mediante a emissão de outro, da mesma espécie e subsérie, se for o caso, no qual serão mencionados a ocorrência e o número anteriormente emitido.

Importante frisar que a via fixa do documento fiscal, emitido na forma do art. 113 do Livro VI do RICMS-RJ/2000, deve ser submetida ao visto da repartição fiscal de circunscrição do contribuinte, no prazo de 3 dias, a contar da data da sua emissão.

ICMS/SP - REDUÇÕES DE BASES DE CÁLCULOS DO ICMS

De acordo com o artigo 51 do RICMS/SP, com redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 52.104/2007, fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações ou prestações arroladas no Anexo II do referido Regulamento, exceto quando praticadas por empresas optantes pelo regime tributário do Simples Nacional, em conformidade

com suas disposições (Lei 6.374/89, art. 5º e Lei Complementar nº 123/2006).

Posteriormente o Decreto nº 52.743/2008 acrescentou o parágrafo único do citado artigo 51 do RICMS/SP, determinando que a redução de base de cálculo do ICMS, dos produtos arrolados no Anexo II, prevista para as operações internas aplica-se, também, nas saídas destinadas a não-contribuinte do imposto localizado em outra unidade da Federação.

IPI - CRÉDITOS.SAÍDAS DE PRODUTOS TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO, ISENTOS OU IMUNES

É comum surgirem dúvidas se quando der saída a produtos tributados à alíquota zero, isentos ou imunes, pode o estabelecimento industrial que adquire matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e material de embalagem (ME) de comerciante atacadista não contribuinte do IPI creditar-se do IPI a eles relativo, calculado mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre 50% do seu valor, constante da respectiva nota fiscal de aquisição, na forma autorizada pelo artigo 165 do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI/2002).

Pois bem, de acordo com a legislação vigente, o direito ao crédito de IPI na hipótese de que se trata existe, ainda que as MP, PI e ME tenham sido utilizados em produtos isentos ou que tenham sua alíquota reduzida a zero.



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

Nesse aspecto, o artigo 11 da Lei nº 9.779/1999, não interferiu na aplicação do artigo 165 do RIPI/2002. Quanto aos produtos imunes, não há direito de crédito de MP, PI e ME que tenham sido neles utilizados, exceto na hipótese de produtos tributados que tenham sido destinados à exportação para o exterior.

Dispositivos legais: Lei nº 9.779/1999, art. 11; RIPI/2002, arts. 165 e 176 e art.195, § 2º; e ADI SRF nº 5/2006.

IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO

Por meio da Solução de Consulta nº 121, de 06/05/2008 (DOU de 11/06/2008), a Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal esclareceu que:

“o fabricante nacional dos produtos listados no Anexo Único da IN SRF nº 4, de 2001, bem assim o fabricante nacional dos produtos a que se refere o parágrafo 1º do art. 2º do mesmo diploma, não estão sujeitos a habilitação no REPETRO para que possam aplicar na venda de tais bens o tratamento de exportação com saída ficta do território nacional previsto no art. 8º do mesmo diploma.

Todavia, o destinatário dos mesmos produtos, seja o comprador no estrangeiro, ou, quando for o caso, a pessoa jurídica a quem forem entregues no Brasil, por sua ordem, deverão estar habilitados naquele regime, conforme dispõem os parágrafos 1º e 2º do art. 8º da IN SRF nº 4, de 2001”.

Dispositivos legais: IN SRF nº 4, de 2002, arts. 5º e 8º.

3 - MATÉRIAS MUNICIPAIS

SIMPLES NACIONAL. ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES - TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL DE PASSAGEIRO

Por meio da Solução de Consulta nº 70, de 21/05/2008 (DOU de 02/06/2008), a Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal da 6ª Região Fiscal esclareceu que:

“as empresas que exploram as atividades de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros estão impedidas de optar pelo Simples Nacional, ainda que o serviço seja prestado sob o regime de fretamento”.

Dispositivos legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, VI, § 1º, XIV.

4 - MATÉRIAS TRABALHISTAS

DIREITO DO TRABALHO. FATOS NOTÓRIOS - FERIADOS MUNICIPAIS E NACIONAIS

Os fatos que são de conhecimento geral, pela sua própria notoriedade ou divulgação, não precisam ser provados no



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

processo, conforme expressamente dispõe o inciso I, do artigo 334 do Código de Processo Civil. É o caso dos feriados municipais ou nacionais, como 02 de novembro, já que habitualmente são considerados dias de descanso.

Por esse fundamento, respaldado na Súmula nº 146 do TST, a 5ª Turma do TRT-MG, negou provimento ao agravo de petição de empregadora que pretendia a retificação dos cálculos trabalhistas, para excluir o pagamento dos feriados municipais e nacionais caídos nos domingos trabalhados.

A empresa argumentou em sua defesa, que a sentença nada especifica a respeito desses dias e que o reclamante não teria trazido ao processo documentos que comprovem os feriados municipais, além do que, o dia referente ao carnaval não é reconhecido por lei como feriado.

Mas, de acordo com a desembargadora relatora, Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, ficou comprovado que o reclamante trabalhava aos domingos, de forma que os feriados que coincidirem com estes dias devem ser pagos em dobro, conforme determinado na sentença, já que não houve a compensação.

“O artigo 1º da Lei nº 9.093/95 determina que serão considerados feriados civis somente aqueles declarados em lei federal ou estadual e feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local, não podendo exceder a quatro dias ao ano. Já a Lei nº 10.607/02 reconhece como feriado nacional o dia 02 de novembro” – explica.

A relatora esclarece que não há necessidade de comprovação da existência legal dos feriados municipais, como 15 de agosto e 31 de agosto, nem dos feriados nacionais como 02 de novembro ou quarta-feira de cinzas, já que habitualmente são considerados dias de descanso.

Tratam-se, portanto, de fatos notórios, que dispensam provas a teor do artigo 334, I, do CPC. Assim, a Turma manteve o cálculo homologado, que incluiu o pagamento em dobro dos feriados caídos nos domingos, nos quais o reclamante trabalhou

JUSTIÇA DO TRABALHO - PROCESSOS JUDICIAIS

A Justiça do Trabalho é competente para exigir a contribuição devida, pois a Lei nº 10.035/00, que alterou o art. 832 da CLT, não limita a competência à hipótese de reconhecimento da relação de emprego.

Com esse entendimento da Desembargadora Federal do Trabalho Maria Aparecida Pellegrina, os Desembargadores da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-SP) reconheceram ser a Justiça do Trabalho competente para exigir a contribuição previdenciária, mesmo quando o vínculo de emprego não é reconhecido.

No recurso, o INSS requereu que fossem recolhidas as alíquotas de 20% (contribuição da



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

empresa) e 11% (contribuição do segurado – contribuinte individual), sobre o valor total do acordo.

Em primeira instância, havia sido homologado acordo entre as partes, sem a correspondente discriminação das verbas que compunham o montante acordado. Em seu voto, a Desembargadora Maria Pellegrina destacou:

“A Constituição dispõe que a seguridade será financiada por contribuições sociais do empregador, empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre os rendimentos do trabalho pago ou creditado, a qualquer título, à pessoa física que preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.”

Sendo assim, “É competente a Justiça do Trabalho para proceder à cobrança da contribuição. Note-se que a Lei 10.035/00, que alterou o art. 832 da CLT, não limita a competência à hipótese de reconhecimento de vínculo.”

A Desembargadora observou, também, que: “... comprovou a reclamada a opção pelo SIMPLES”; sendo que “a inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado de diversos impostos e contribuições, inclusive “Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica (...)”, não a eximindo da contribuição a cargo do reclamante.”

Dessa forma, os Desembargadores Federais da 2ª Turma decidiram dar provimento parcial ao recurso, determinando que a empresa proceda ao recolhimento das contribuições previdenciárias do reclamante, no montante previsto na sentença, com

as atualizações devidas. O acórdão unânime dos Desembargadores Federais do Trabalho da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-SP) foi publicado em 09/05/2008, sob o nº Ac. 20080158786.

FÉRIAS PROPORCIONAIS SÃO GARANTIDAS EM CASO DE DEMISSIONÁRIO

A Convenção 132 da OIT, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 3.197, de 1999, garantiu o direito à percepção das férias – integral ou proporcional – a todos os empregados, independentemente da modalidade rescisória.

Com esse entendimento da Juíza do Trabalho convocada Lílian Gonçalves, os Desembargadores da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-SP) reconheceram pedido de férias proporcionais a empregado demissionário.

Na ação, o reclamante recorreu buscando a condenação da reclamada ao pagamento de férias proporcionais, somando-se mais um terço, e diferenças salariais decorrentes de equiparação. Em seu voto, a Juíza Lílian Gonçalves destacou:

“A Convenção 132 da OIT, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 3.197, de 05.10.1999, garantiu o direito à percepção das férias a todos os empregados....

De outro turno, o art. 147 da CLT, além de não se sobrepor às convenções internacionais, eis que equiparadas às emendas constitucionais (art. 5º, § 3º da Constituição Federal), não constitui



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

excludente do direito vindicado, posto que disciplina a hipótese de empregado dispensado injustamente e de rescisão de contrato por prazo determinado antecipadamente, nada referindo acerca do empregado demissionário.”

A Juíza concluiu: “Assim, diante da lacuna, não há que se cogitar de incompatibilidade entre os preceitos, matéria já pacificada pela Súmula 261 do TST, com redação dada pela Resolução nº 121/2002, que referendou a Convenção 132 da OIT, dispondo que o empregado que se demite antes de um ano de serviço tem direito a férias proporcionais.”

Dessa forma, os Desembargadores Federais da 10ª Turma decidiram dar provimento para dar ao reclamante o direito à percepção de férias proporcionais.

O acórdão unânime dos Desembargadores Federais do Trabalho da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-SP) foi publicado em 15/04/2008, sob o nº Ac. 20080255013.

5 - MATÉRIAS DIVERSAS

REGRAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) NÃO SE APLICAM AO SISTEMA HIPOTECÁRIO COMUM

ACorte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento sobre processos que envolvem execução de imóveis pela Caixa

Econômica Federal (CEF). Por unanimidade, os ministros estabeleceram que as regras do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) não se aplicam ao sistema hipotecário comum.

As normas presentes na Lei n. 5.741/71, que dispõe sobre a proteção do financiamento de bens imóveis, só podem ser utilizadas se o bem for vinculado ao SFH. O debate jurídico aconteceu durante o julgamento de embargos de divergência (tipo de recurso) de L.C.F.J. contra acórdão da Quarta Turma do STJ.

A Turma, especializada em Direito Privado, decidiu que a CEF, após arrematar o imóvel e verificar a existência de saldo devedor, poderia seguir com a execução do bem até obter todo o valor devido, uma vez que a Lei n. 5.741/71 não era aplicável, pois se tratava de mútuo não vinculado ao SFH.

Inconformado, L.C.F.J. alegou haver divergência jurisprudencial entre a decisão da Quarta Turma e outra da Primeira Turma, que afirmava que a arrematação, pelo credor, do imóvel dado em garantia, exonerava o devedor da obrigação de pagar a dívida remanescente. Os advogados do embargante defendiam a aplicação da Lei n. 5.741/71 nos casos de financiamento para aquisição da casa própria pelo regime hipotecário comum, pois a essência do financiamento seria idêntica aos provenientes do SFH.

Para o ministro José Delgado, relator dos embargos na Corte Especial, a questão central do processo discutia a possibilidade de se aplicar o artigo 7º dessa lei aos contratos de mútuo hipotecário não pertencentes ao SFH. Entretanto a Corte, ressaltou o magistrado, já havia esclarecido



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

a tese, decidindo que as regras previstas na referida lei só podem ser aplicadas nos casos de imóveis adquiridos pelo SFH.

“Ademais, o presente caso versa sobre mútuo hipotecário vinculado ao Sistema Hipotecário, diferenciado do SFH; pois, enquanto aquele utiliza recursos próprios da CEF, este é sustentado por fontes de custeio ligadas à poupança e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e direcionado, em princípio, à população de baixa renda.

Logo, aqui, devem ser aplicadas as regras do Código de Processo Civil (CPC), a fim de dar prosseguimento à execução até a satisfação integral do credor (CEF)”, esclareceu José Delgado ao negar provimento aos embargos de divergência.

CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS EM CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o entendimento de que é possível a capitalização anual de juros em contratos de cartão de crédito.

Com isso, foi reconhecido o direito de um banco que atua no Rio Grande do Sul de cobrar a acumulação contra um cliente que questionava a prática na Justiça.

Os ministros consideraram o cartão de crédito uma espécie de conta-corrente em que pode haver saldo líquido passível de cobrança de juros sobre juros.

O voto da relatora, ministra Nancy Andrighi, foi seguido pela maioria dos ministros da Seção.

O caso chegou ao colegiado por meio de um recurso chamado embargos de divergência no qual o banco afirmava haver entendimentos diferentes sobre o mesmo tema sendo aplicados pela Terceira e Quarta Turma do STJ, especializadas em Direito Privado

O banco havia recorrido ao STJ de uma decisão do Tribunal de Justiça gaúcho que, reformando decisão de primeira instância, considerou inexistir em lei permissão para a incidência da capitalização de juros.

Ocorre que a Quarta Turma, seguindo voto do ministro Aldir Passarinho Junior, manteve a interpretação do Tribunal estadual. Para o ministro, nos contratos de cartão de crédito, ainda que expresso, seria vedada a capitalização.

O artigo 4º do Decreto 22.626/33 proíbe a contagem de juros dos juros, mas ressalva que a proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano.

Conhecendo decisões da Terceira Turma nesta linha, o banco apresentou o novo recurso, agora à Segunda Seção.

Os ministros confirmaram que a capitalização dos juros na periodicidade anual é cabível, inclusive nos contratos de cartão de crédito. Apenas o ministro Aldir Passarinho Junior manifestou-se pela proibição da capitalização no caso.